



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15
Recurso nº. : 132.125
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : WECON CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.404

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - Os cheques emitidos pela contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A consequente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

IRPJ – PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE - Procede a tributação por omissão de receitas, apurada pelo estorno dos lançamentos a débito de contas integrantes do ativo, de natureza idêntica à conta caixa, relativos a cheques emitidos pela própria empresa, sacados por compensação bancária, quando a contribuinte, embora intimada, não lograr demonstrar sua destinação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS, COFINS E CSLL - A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WECON CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

FORMALIZADO EM:

03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

Recurso nº. : 132.125

Recorrente : WECON CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, e, por decorrência, os de natureza reflexa, às fls. 07/08, 11/13, 16/18 e 22/24.

Os referidos Autos decorrem de fiscalização efetuada junto à contribuinte, quando se constatou a omissão de receita caracterizada pela não comprovação do saldo da conta fornecedores; insubsistência ativa devido a cheques contabilizados na conta caixa e na conta de adiantamento previsão autorizada e sacados por compensações bancárias, o que implicou em glosa da despesa de correção monetária do patrimônio líquido e omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa e pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 27/34.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 154/162 e anexos de fls. 163/197, onde alega o que segue:

Quanto à omissão de receita caracterizada pela não comprovação do saldo da conta de fornecedores

Afirma que efetivamente havia contabilizado em 1994, obrigações no referido valor sem a posse de documentação hábil. Constatada a falta, havia regularizado a situação já em janeiro de 1995, levando a crédito de contas de resultado o referido valor, trazendo aos autos como prova cópias do Livro Diário nº 7, constantes às fls. 163/167 dos autos;

Alega que em 31/01/1995, havia efetuado a contabilização a crédito de diversas contas de apropriação de custos (311.01.001.010 a 311.01.006.0606), ficando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

assim, anulada a despesa que havia tido contrapartida a conta de fornecedores diversos. Aduz que não teria havido qualquer pagamento, mas um estorno dos lançamentos anteriormente registrados.

Dessa forma, estando regularizada a conta em 31/01/1995, descaberia a exigência constante do auto de infração do IRPJ.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela apuração de saldo credor da conta caixa:

Afirma que a fiscalização ao analisar a movimentação da conta caixa, havia efetuado afirmações gratuitas, desprovidas de qualquer fundamentação legal e/ou de comprovação, quando afirmou à fl. 28, (item 2 do subitem 1. 1. 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal) que havia sido subtraído dinheiro da empresa, questionando se a emissão de cheque da própria empresa para ingresso no seu caixa seria fato gerador do imposto de renda.

Assegura não ter havido nenhuma subtração de dinheiro da empresa e que a conta caixa não apresentaria saldo credor em nenhuma data do ano-calendário fiscalizado, conforme se observa na cópia da citada conta do livro razão, no período de 01/01/1995 a 31/12/1995, trazida aos autos à fl. 169.

Prossegue afirmando que o saldo credor apurado pela fiscalização seria resultado de presunção da fiscalização de que "o simples fato de um cheque ser apresentado na câmara de compensação de cheques, invalidaria a entrada de numerário na citada conta caixa." Exemplifica, dizendo que o cheque poderia ter sido "trocado" (sic) em qualquer estabelecimento comercial com o qual a contribuinte tenha relações comerciais e, este, apresentá-lo ao banco sacado através da câmara de compensação. Conclui o raciocínio, afirmando que nem por isso o recurso havia deixado de ingressar na conta caixa .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

Esclarecendo os motivos pelos quais a empresa contabilizou os cheques no caixa, a contribuinte afirma que o saldo credor apurado pela fiscalização teria sido resultado da não consideração dos cheques nº 572, de 29/04/1995, no valor de R\$ 6.00,00 e do cheque nº 885, de 31/0/1995, no valor de R\$ 6.250,00, registrados nessas mesmas datas a débito de caixa e a crédito do Banco Banorte S. A., emitidos a favor de Sergio Lobo Jardim, destinados a garantir a aquisição do imóvel sito à Rua Professor Eduardo Wanderley Filho, fato que veio a ocorrer em junho de 1995. Informa, ainda, que contabilizou aqueles valores de maneira equivocada - na conta caixa, posto que deveria ter sido registrado a débito de conta ativa (adiantamento) para aquisição de imóveis. Ressalta, todavia, que o citado erro não resultou em fato gerador do imposto de renda.

Aduz que de acordo com os recibos firmados por Sérgio Lobo Jardim, cujas cópias constam às fls. 183/184, os pagamentos efetuados através dos aludidos cheques, haviam sido feito a título de mútuo, uma vez que seu único objetivo era o de garantir a preferência na aquisição do supracitado imóvel, que ocorreu mediante permuta de área, conforme documento de fls. 170/182 e que o valor adiantado ao mutuário teria sido devolvido em julho de 1995, tendo sido integralmente aplicado, na mesma data, na compra da sala nº 703, do Edif. Empresarial Wecon Center, conforme comprova a cópia da escritura pública de compra e venda, anexada às fls. 187/195. A escrituração comercial da operação somente foi efetuada em 30/09/1995, com os lançamentos a crédito da conta caixa e débito da conta imóveis de uso, conforme cópia da fl. 365, do livro diário n/ 7, anexa às fls. 196/197.

Conclui que o saldo credor apurado pela fiscalização no valor de R\$ 12.152,18, deixaria de existir, posto que os cheques retrocitados somariam o valor de R\$ 12.250,00, portanto, superior ao estouro de caixa apurado pela fiscalização.

Quanto aos demais ingressos havidos na conta caixa, glosados pela fiscalização, afirma que deixa de se aprofundar na questão, face à impossibilidade de resultar "saldo credor", mesmo se mantidas as glosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

Finaliza argumentando que o dispositivo legal no qual se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento - artigo 228 do RIR/94 - disporia sobre a presunção legal de omissão de rendimentos, válida apenas quando a escrituração indicar saldo credor de caixa, fato que em sua escrituração contábil não ocorreu, uma vez que a conta caixa não teria apresentado saldo credor e que o saldo credor apurado pela fiscalização teria sido decorrente apenas das glosas efetuadas.

Quanto à omissão de receita caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade

Afirma que a fiscalização não havia comprovado que os numerários da empresa seriam destinados à operações desconhecidas de sua contabilidade, em benefício dos seus sócios, e, ao mesmo tempo, gerando uma disponibilidade fictícia na conta ativa de adiantamento.

Alega ser comum em sua atividade econômica (construção civil) a contratação informal de pessoas e/ou pequenas empresas para o fornecimento de materiais ou serviços e que, nesses casos, os pagamentos seriam efetuados à medida das necessidades dos fornecedores, através de cheques ou em espécie e somente após a conclusão parcial ou total do objetivo contratado é que os documentos seriam fornecidos. E, que os cheques entregues seriam depositados pelos fornecedores em suas próprias contas bancárias ou "trocados" em armazéns ou lojas onde são clientes, que os apresentariam para cobrança através do serviço de compensação de cheques.

Conclui que o fato de um cheque ter sido compensado, conforme estratos bancários, não significaria que o mesmo não tivesse se destinado ao pagamento de custos e/ou despesas, contabilizado em conta ativa aguardando a apresentação do respectivo documento, cita como exemplo o caso de um fornecedor de tijolos que no ano de 1995, os pagamentos haviam sido efetuados em datas diversas da contabilização das notas fiscais, uma vez que os recursos estavam provisionados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

conta "adiantamentos para despesas", sendo as baixas registradas a crédito da conta "adiantamento previsão autorizada".

Afirma que o cheque nº 2155, estornado pela fiscalização, havia transitado pela conta de "adiantamento previsão autorizada" e, no mesmo dia, havia sido depositado na mesma conta bancária de onde saiu, anexando como prova, a cópia da folha nº 442, do Diário Geral nº 7, constante à fl. 197, dos autos. Tal cheque, juntamente com o de nº 2156, no valor de R\$ 917,05, totalizaria o valor de R\$ 12.511,41, cujo montante havia sido depositado no Banco Banorte S.A., na mesma data da sua emissão, sendo levado a crédito da conta "adiantamento previsão autorizada" e a débito pelos valores de cada cheque, não havendo motivo para desconsiderar os seus ingressos na referida conta, por não ser dinheiro carimbado, obrigado a seguir uma rota previamente traçada para a sua utilização.

Quanto à correção monetária do patrimônio líquido:

Tendo em vista a impugnação total dos demais itens da autuação, a contribuinte requer a improcedência da glosa da correção monetária do patrimônio líquido.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, julgou a impugnação, tendo considerado o lançamento parcialmente procedente.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 1995

PASSIVO FICTÍCIO - Configura a hipótese legal de omissão de receita quando demonstrada de forma inequívoca pela fiscalização, de existência de obrigações não comprovadas pela contribuinte no saldo da conta fornecedores constante no balanço.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - Os cheques emitidos pela contribuinte, compensados por instituição bancária,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa"

Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

IRPJ – PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE - Procede a tributação por omissão de receitas, apurada pelo estorno dos lançamentos a débito de conta integrantes do ativo, de natureza idêntica à conta caixa, relativos a cheques emitidos pela própria empresa, sacados por compensação bancária, quando a contribuinte, embora intimada, não lograr demonstrar sua destinação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS, COFINS E CSLL - A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.
Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada com a decisão, recorreu ordinariamente a este Conselho, aduzindo, para tanto, as mesmas razões expendidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15
Acórdão nº. : 103-21.404

V O T O

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, preenchendo, por via de consequência, os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A questão em debate – omissão de receita por saldo credor de caixa – Recomposição de saldo pela exclusão de cheques compensados lançados a débito desta conta – é matéria exclusivamente de prova.

Assim, que, o item 1.1.2 do Termo de Encerramento reporta-se a lançamentos efetuados a débito da conta caixa, representativos de ingressos de recursos, referentes a cheques sacados via do sistema de compensação bancária, sem que fossem identificados pela fiscalização os correspondentes lançamentos a crédito na conta caixa, registrando a destinação dos recursos.

A recorrente alega, em defesa, que o saldo credor apurado pelo fisco decorreu de indevida contabilização dos cheques nsº 572 e 885, de R\$ 6.000,00 e R\$ 6.250,00, em 29/04/95 e 31/05/95, respectivamente, a débito de Caixa e a crédito de Banco Banorte S/A, emitidos em favor de Sérgio Lobo Jardim e destinados a garantir a aquisição do imóvel sito à Rua Professor Eduardo Wanderley Filho, em Boa Viagem, Recife, fato que veio a ocorrer em junho de 1995.

Ainda segundo a recorrente, a contabilização dos valores acima citados deveria ter sido feita na conta ativa – Adiantamento para aquisição de imóveis, todavia, o erro não resulta em fato gerador de tributo.

Para corroborar as suas alegações, a recorrente juntou os docs. 03,04,05,06 e 7 de fls. 170 a 197, tratando-se de contratos de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

Promessas de compra e venda e outras avenças, referentes à aquisição de imóvel de propriedade de Sérgio Lobo Jardim, indicando que o preço total do negócio foi de R\$ 210.000,00, satisfeito em junho de 1995 e a venda de 6 unidades (construídas no imóvel vendido), também, no valor de R\$ 210.000,00, valor que deveria ser satisfeito através da devolução de uma nota promissória de igual valor, emitida pela ora recorrente. Trata-se, portanto, de um contrato de permuta de área.

Relativamente aos documentos de fls. 183/5, tratam, os dois primeiros, de recibos, em valores de R\$ 6.250,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, firmados por Sergio Lobo Jardim, declarando haver recebido os valores em questão, da Wecon, a título de mútuo; o terceiro documento é um recibo, emitido pela Wecon, datado de 12 de julho, de 1995, declarando que a empresa recebeu de Sérgio Lobo Jardim, os valores mutuados em abri e maio, respectivamente, dando, ao final plena e geral quitação.

Os documento 7 e 8, respectivamente, tratam de escritura de compra e venda de sala comercial, no valor de R\$ 12.000,00, cuja compra data de 12 de setembro de 1995 e cópia da fl. 365 do livro diário onde constam os lançamentos relativos à compra descrita na escritura em questão.

Delimitada a abrangência do exame da prova, verifico, em primeiro lugar, que:

- nenhum dos documentos acostados pela recorrente corrobora a sua alegação, ou seja, de que os valores dados em mútuo tivessem por fim a garantia dos negócios jurídicos descritos nos contratos de promessa de compra e venda de fls. 170/182, já que não existe nenhuma alusão nesse sentido, tanto nos recibos, quanto nas promessas de compra e venda. Não há, portanto, nexos de causalidade que os vincule.

- que a empresa não provou ter efetuado nenhum depósito bancário visando a garantir a compra do imóvel referido nos contratos acostados – doc. 03, sendo certo, que a figura do mútuo em dinheiro, nesses casos, é altamente incomum. Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

existe, portanto, qualquer indício robusto de que os recursos em apreço transitaram pelo caixa da empresa e que foram destinados ao fim e à pessoa referenciada pela recorrente;

- relativamente ao valor supostamente devolvido pelo mutuário, no valor de R\$ 12.000,00, verifica-se, preambularmente, que o valor absoluto é menor do que aquele que foi mutuado, que deveria ter sido pago acrescido do índice relativo ao INCC, ademais, não restou provado que o valor em questão refere-se aos cheques nsº 572 e 885.

Diante de tais fatos, as alegações da recorrente mostram-se vazias e incomprovadas, pelo que devem ser refutadas.

A exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, na recomposição do caixa, dos demais cheques, compensados via de instituição bancária e cujos valores a empresa não logrou comprovar os registros de saída, está, também, correta, ante a absoluta falta de prova de suas respectivas destinações. E, a consequência lógica das referidas exclusões é o afloramento do saldo credor de caixa, a evidenciar a omissão de receitas.

Encaminho, portanto, meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Relativamente à omissão de receita caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, a recorrente alega adotar a prática comercial de trocar cheques junto a estabelecimentos comerciais, contudo, não traz aos autos qualquer prova capaz de corroborar a assertiva.

Além do mais, a recorrente não conseguiu comprovar que os lançamentos feitos a crédito da conta de ativo "adiantamento previsão autorizada" que caracterizassem a saída dos recursos e a sua verdadeira destinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011764/98-15

Acórdão nº. : 103-21.404

Relativamente ao cheque de número 2155, no valor de R\$ 11.549,36, constante da recomposição do caixa de fls. 149, verifico que não assiste razão à recorrente, uma vez que constam da planilha de recomposição da conta "Adiantamentos previsão autorizada" dois lançamentos referentes ao valor em questão, o primeiro, informando o débito do referido valor no dia 9/11 e, o segundo, do dia 10/11, a compensação do cheque, e a informação sobre o seu estorno pela fiscalização.

Recurso negado.

Quanto a glosa da despesa de correção monetária, trata-se de mera consequência dos lançamentos anteriormente descritos mantidos, ou seja, verificada a insubsistência do patrimônio líquido, que ficou aumentado na mesma proporção do ativo e considerando a tributação referente à insubsistência ativa mantida, por uma questão de causa e efeito, deve-se manter, também, a glosa da despesa de correção monetária.

Recurso negado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS,
COFINS E CSLL:

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE